



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 779/92

URGENTE

ASSUNTO:

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

À COM: DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 03 de DEZEMBRO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sandra Stirling, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____, 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

GER 3.17.07.003-7 - (MAV92)

PROJETO N.º 3.397 DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 779/92

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = ART. 24, II

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 03 de DEZEMBRO de 1992

Ao Sr. Deputado EULER RIBEIRO (avocado), em 10/12/1992

O Presidente da Comissão de Segurança Social e Família

Ao Sr. _____, em 19 ____/____/____.

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 779/92

**Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.**

**(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54);
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24,II).**

PROJETO DE LEI

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas."

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, na alíquota referida no art. 25, deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, sendo responsável pelo recolhimento:

a) o adquirente, quando este for pessoa jurídica, o consignatário ou a cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) o produtor rural, quando ele próprio comercializa sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor;

.....

(Fls. 2 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991).

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III e V, o recolhimento deve ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior."

"Art. 38.

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado."

"Art. 39 O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

....."

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado."

"Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei."

"Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

(Fls. 3 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991).

"Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições devidas à Previdência Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até à data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo da alínea anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até a competência dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia do acordo de parcelamento de que trata o art. 5º ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas vincendas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação desta Lei.

(Fls. 4 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, não se aplicando a este os procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

- I - até 96 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- II - até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- III - até 84 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- IV - até 78 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- V - até 72 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- VI - até 66 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - garantia ou aval do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

(Fls. 5 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991).

f) até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo se fará com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 da presente Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10º da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos do art. 9º e do art. 10 da presente Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

Art. 12. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 16. Revogam-se a alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

Brasília,

Mensagem nº 779

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1992.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller 'F' and a horizontal line extending to the right.

EM/GM/ nº 43 /92/MPS

Brasília, 30 de novembro de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em exercício,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, Anteprojeto de Lei que altera dispositivos dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

2. Trata-se, Senhor Presidente, de dar nova redação a dispositivos cuja clareza ficou comprometida pela revogação parcial através de leis subsequentes, ou ainda, de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.
3. A primeira modificação estende as alíquotas escalonadas de contribuição ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que prestam serviços às microempresas. Atualmente, tais segurados vêm contribuindo à alíquota fixa de 8%, o que tem beneficiado indevidamente profissionais altamente remunerados, em detrimento do princípio constitucional da progressividade das contribuições.
4. A segunda diz respeito aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias. São fixados como limites o dia quinze do mês seguinte ao da competência para o recolhimento das contribuições dos segurados autônomo e equiparado, empresário e facultativo; bem assim o oitavo dia do mês seguinte ao da competência nos demais casos. Fica estabelecido ainda, que, em caso de inexistência de expediente bancário nos dias fixados como prazo de recolhimento, este deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior. Tais medidas visam, prioritariamente, à desconcentração do afluxo de contribuintes à rede bancária, e ao esclarecimento automático das dúvidas inerentes aos feriados bancários estaduais ou municipais.
5. A terceira permite um único parcelamento no caso de inadimplência do devedor, mediante o pagamento à vista de no mínimo dez por cento do saldo devedor. Trata-se de consagrar em lei providência adotada em regulamento, no resguardo da posição dos dirigentes do INSS e do próprio Ministério da Previdência Social.

6. A quarta, consubstanciada na alteração dos artigos 39 e 49 da Lei nº 8.212/91, objetiva conferir ao INSS prerrogativas semelhantes às atribuídas à Fazenda Nacional, de modo a possibilitar melhores condições de defesa dos interesses da Previdência em juízo, bem assim de execução dos devedores, inclusive mediante penhora de bens.
7. A quinta garante o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos a trabalhadores individuais ou grupos de trabalhadores.
8. A sexta disciplina a exigência da matrícula junto ao INSS para o fornecimento de alvará para construção civil, bem como da Certidão Negativa de Débito - CND - quando da concessão de "habite-se" por parte das Prefeituras Municipais.
9. A sétima modifica os artigos nºs 128 e 131 da Lei nº 8.213/91, de modo a reduzir o excesso de causas a cargo da Procuradoria do INSS, e, assim, ampliar o tempo disponível dos procuradores para envolvimento em causas mais importantes em termos de valor e formação de jurisprudência.
10. A oitava inscreve no ordenamento legal novos dispositivos, visando a melhorar a inserção institucional da Previdência Social, bem assim estabelecer mecanismos de incremento da arrecadação de contribuições, de modo a possibilitar a redução das dificuldades financeiras da Previdência.
11. A nona consagra em lei os procedimentos de atualização monetária dos débitos e encargos incidentes e, também, uma escala de gradação de multas, que torna crescentes as penalidades imputadas aos contribuintes inadimplentes junto à Seguridade Social.
12. A décima regulamenta o parcelamento dos débitos dos hospitais contratados com o INAMPS, com o pagamento mediante desconto de até 20% sobre a importância das faturas referentes aos serviços prestados. Tal sistemática tem a vantagem adicional de vincular o acordo ao pagamento regular das contribuições vincendas, o que limitará o acúmulo de novos débitos.
13. A décima primeira supera um dos maiores problemas de caixa da Previdência Social, qual seja o pagamento do décimo terceiro salário aos segurados antes do recolhimento das contribuições correspondentes, determinando-se que, a partir de 1993, o pagamento das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário será efetuado até o dia 20 de dezembro.

14. A décima segunda proporciona maior celeridade aos processos em que o INSS seja parte, estendendo-lhe as prerrogativas e privilégios assegurados à União, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens e à isenção de custas e emolumentos nas causas em que seja interessado.

15. A décima terceira institui mecanismos de estímulo ao parcelamento de débitos em condições que levam em conta as dificuldades financeiras por que passam as empresas no País. Assim, admite-se o parcelamento dos débitos existentes em 1º de dezembro de 1992 em até 96 parcelas, desde que a solicitação seja feita em fevereiro de 1993. Este prazo adicional vai sendo reduzido em seis meses para cada mês de demora na solicitação, até retornar ao prazo normal de 60 meses a partir de julho.

16. A décima quinta estabelece que, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, Estados e Municípios, são estendidas as facilidades de pagamento reservadas àquelas esferas de Governo, desde que haja aval da União ou garantia em cotas dos respectivos Fundos de Participação, em que serão automaticamente repassadas ao INSS em caso de inadimplência das parcelas acordadas.

17. Finalmente, institui-se a responsabilidade solidária dos titulares, sócios, diretores e gerentes de empresas pelos débitos junto à Seguridade Social. Tal providência visa a resguardar os direitos da Seguridade Social nos casos de falências ou concordatas fraudulentas.

São estas, Senhor Presidente, as medidas que consideramos relevante submeter à superior consideração de Vossa Excelência, sob a forma de Anteprojeto de Lei que, em face da urgência da matéria, rogamos seja enviado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,


ANTÔNIO BRITTO
Ministro da Previdência Social

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DA PREVIDENCIA SOCIAL, Nº 43, de 30.11.92.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Alteração das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que tratam dos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista a necessidade urgente de adequar dispositivos legais aos interesses do cidadão que contribui para o financiamento da Seguridade Social bem como possibilitar facilidade de execução por parte do INSS.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Alteração nos artigos 20,30,38,39,43,44,50 e 98 da Lei de Custeio nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os artigos 128 e 131, da Lei de Benefício nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos.

Não existe outra proposta.

4. Custos.

Inexistem.

5. Razões que justificam a urgência.

Sanar conflito provocado com a atual redação, a qual ficou comprometida pela revogação parcial através de Leis subsequentes e de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.

- A urgência se justifica em virtude do encerramento da atividade do Congresso Nacional do ano em curso

Aviso nº 202 - C. Civil.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 779/92



Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RE-
DAÇÃO - ART. 24,II).

lho de

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas."

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, na alíquota referida no art. 25, deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, sendo responsável pelo recolhimento:

a) o adquirente, quando este for pessoa jurídica, o consignatário ou a cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) o produtor rural, quando ele próprio comercializa sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor;

.....



(Fls. 2 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991).

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III e V, o recolhimento deve ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior."

"Art. 38.

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado."

"Art. 39 O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

....."

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado."

"Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei."

"Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."



(Fls. 3 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991):

"Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições devidas à Previdência Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até à data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo da alínea anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcimento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até a competência dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia do acordo de parcelamento de que trata o art. 5º ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas vincendas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação desta Lei.



(Fls. 4 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, não se aplicando a este os procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

- I - até 96 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- II - até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- III - até 84 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- IV - até 78 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- V - até 72 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- VI - até 66 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - garantia ou aval do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

(Pls. 5 do Projeto de Lei que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991).



f) até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo se fará com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 da presente Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10º da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos do art. 9º e do art. 10 da presente Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

Art. 12. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 16. Revogam-se a alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º - Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

Art. 43 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 44 - A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumariíssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 131 - A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.



Mensagem nº 779, de 1992, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1992.

Exposição de Motivos GM/nº 43/92/MPS, de 30
de novembro de 1992, do Senhor Ministro de Estado
da Previdência Social.



EM/GM/ nº 43 /92/MPS

Brasília, 30 de novembro de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em exercício,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, Anteprojeto de Lei que altera dispositivos dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

2. Trata-se, Senhor Presidente, de dar nova redação a dispositivos cuja clareza ficou comprometida pela revogação parcial através de leis subsequentes, ou ainda, de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.

3. A primeira modificação estende as alíquotas escalonadas de contribuição ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que prestam serviços às microempresas. Atualmente, tais segurados vêm contribuindo à alíquota fixa de 8%, o que tem beneficiado indevidamente profissionais altamente remunerados, em detrimento do princípio constitucional da progressividade das contribuições.

4. A segunda diz respeito aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias. São fixados como limites o dia quinze do mês seguinte ao da competência para o recolhimento das contribuições dos segurados autônomo e equiparado, empresário e facultativo; bem assim o oitavo dia do mês seguinte ao da competência nos demais casos. Fica estabelecido ainda, que, em caso de inexistência de expediente bancário nos dias fixados como prazo de recolhimento, este deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior. Tais medidas visam, prioritariamente, à desconcentração do afluxo de contribuintes à rede bancária, e ao esclarecimento automático das dúvidas inerentes aos feriados bancários estaduais ou municipais.

5. A terceira permite um único parcelamento no caso de inadimplência do devedor, mediante o pagamento à vista de no mínimo dez por cento do saldo devedor. Trata-se de consagrar em lei providência adotada em regulamento, no resguardo da posição dos dirigentes do INSS e do próprio Ministério da Previdência Social.



Pág. 02 da EM/GM/ nº 43 /92/MPS de 30/11/92.

6. A quarta, consubstanciada na alteração dos artigos 39 e 49 da Lei nº 8.212/91, objetiva conferir ao INSS prerrogativas semelhantes às atribuídas à Fazenda Nacional, de modo a possibilitar melhores condições de defesa dos interesses da Previdência em juízo, bem assim de execução dos devedores, inclusive mediante penhora de bens.
7. A quinta garante o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos a trabalhadores individuais ou grupos de trabalhadores.
8. A sexta disciplina a exigência da matrícula junto ao INSS para o fornecimento de alvará para construção civil, bem como da Certidão Negativa de Débito - CND - quando da concessão de "habite-se" por parte das Prefeituras Municipais.
9. A sétima modifica os artigos nºs 128 e 131 da Lei nº 8.213/91, de modo a reduzir o excesso de causas a cargo da Procuradoria do INSS, e, assim, ampliar o tempo disponível dos procuradores para envolvimento em causas mais importantes em termos de valor e formação de jurisprudência.
10. A oitava inscreve no ordenamento legal novos dispositivos, visando a melhorar a inserção institucional da Previdência Social, bem assim estabelecer mecanismos de incremento da arrecadação de contribuições, de modo a possibilitar a redução das dificuldades financeiras da Previdência.
11. A nona consagra em lei os procedimentos de atualização monetária dos débitos e encargos incidentes e, também, uma escala de gradação de multas, que torna crescentes as penalidades imputadas aos contribuintes inadimplentes junto à Seguridade Social.
12. A décima regulamenta o parcelamento dos débitos dos hospitais contratados com o INAMPS, com o pagamento mediante desconto de até 20% sobre a importância das faturas referentes aos serviços prestados. Tal sistemática tem a vantagem adicional de vincular o acordo ao pagamento regular das contribuições vincendas, o que limitará o acúmulo de novos débitos.
13. A décima primeira supera um dos maiores problemas de caixa da Previdência Social, qual seja o pagamento do décimo terceiro salário aos segurados antes do recolhimento das contribuições correspondentes, determinando-se que, a partir de 1993, o pagamento das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário será efetuado até o dia 20 de dezembro.



Pág. 03 da EM/GM/ nº 43 /92/MPS de 30 /11/92.

14. A décima segunda proporciona maior celeridade aos processos em que o INSS seja parte, estendendo-lhe as prerrogativas e privilégios assegurados à União, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens e à isenção de custas e emolumentos nas causas em que seja interessado.

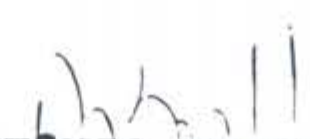
15. A décima terceira institui mecanismos de estímulo ao parcelamento de débitos em condições que levam em conta as dificuldades financeiras por que passam as empresas no País. Assim, admite-se o parcelamento dos débitos existentes em 1º de dezembro de 1992 em até 96 parcelas, desde que a solicitação seja feita em fevereiro de 1993. Este prazo adicional vai sendo reduzido em seis meses para cada mês de demora na solicitação, até retornar ao prazo normal de 60 meses a partir de julho.

16. A décima quinta estabelece que, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, Estados e Municípios, são estendidas as facilidades de pagamento reservadas àquelas esferas de Governo, desde que haja aval da União ou garantia em cotas dos respectivos Fundos de Participação, em que serão automaticamente repassadas ao INSS em caso de inadimplência das parcelas acordadas.

17. Finalmente, institui-se a responsabilidade solidária dos titulares, sócios, diretores e gerentes de empresas pelos débitos junto à Seguridade Social. Tal providência visa a resguardar os direitos da Seguridade Social nos casos de falências ou concordatas fraudulentas.

São estas, Senhor Presidente, as medidas que consideramos relevante submeter à superior consideração de Vossa Excelência, sob a forma de Anteprojeto de Lei que, em face da urgência da matéria, rogamos seja enviado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,


ANTÔNIO BRITTO
Ministro da Previdência Social



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DA PREVIDENCIA SOCIAL, Nº 43, de 30.11.92.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Alteração das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que tratam dos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista a necessidade urgente de adequar dispositivos legais aos interesses do cidadão que contribui para o financiamento da Seguridade Social bem como possibilitar facilidade de execução por parte do INSS.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Alteração nos artigos 20,30,38,39,43,44,50 e 98 da Lei de Custeio nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os artigos 128 e 131, da Lei de Benefício nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos.

Não existe outra proposta.

4. Custos.

Inexistem.

5. Razões que justificam a urgência.

Sanar conflito provocado com a atual redação, a qual ficou comprometida pela revogação parcial através de Leis subsequentes e de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.

- A urgência se justifica em virtude do encerramento da atividade do Congresso Nacional do ano em curso



Aviso nº 202 - C. Civil.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JACKSON PEREIRA

RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio (8.212/91) e também a Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

As modificações dizem respeito, basicamente, à arrecadação e recolhimento das contribuições, a procedimentos relativos aos processos judiciais nos quais a Previdência Social é parte, à contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviços a microempresas e à exigência de apresentação de comprovantes fornecidos pelo INSS, no caso da construção civil, para obtenção de alvará e "habite-se".

VOTO

Cabe a esta Comissão examinar o projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, VIII, "h" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinando-se o plano plurianual (Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992), na parte referente ao Ministério da Previdência Social, verifica-se constar, entre as Diretrizes, "a reestruturação administrativo-financeira da previdência social, e, entre as Metas, o "aprimoramento da fiscalização previdenciária para garantir o direito dos trabalhadores ao sistema de seguro social e propiciar o aumento da arrecadação".

Sem dúvida, o projeto se enquadra nas Diretrizes e Metas do Plano Plurianual, sendo com ele, portanto, perfeitamente compatível.



A proposição não apresenta, por outro lado, nenhuma adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento Anual: ao contrário, harmoniza-se com estes instrumentos orçamentários, porquanto visa contribuir para o saneamento financeiro do sistema previdenciário.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992.

Sala da Comissão, em

14 de dezembro
de 1992.

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

Altera as Leis nºs
8.212 e 8.213, de 24 de julho de
1991, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado EULER RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.397, de 1992, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Além disso, propõe novas regras para os parcelamentos de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

No tocante à lei nº 8.212 são as seguintes as propostas apresentadas:

1. estende a alíquota de contribuição escalonada ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que prestem serviços às microempresas;

2. altera os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias, estipulando-se o dia 15 do mês seguinte ao da competência para o recolhimento das contribuições devidas pelos segurados individuais, e o dia 8 nos demais casos, estabelecendo-se, ainda, que na inexistência de expediente bancário nos dias fixados, o



recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior;

3. introduz dispositivo que permite um único parcelamento de débitos junto ao INSS no caso de inadimplência do devedor, desde que seja efetuado o pagamento, à vista, de no mínimo 10% do saldo devedor;

5. procura assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos a trabalhadores;

6. reafirma a exigência da matrícula junto ao INSS para fornecimento de alvará para construção civil, bem como de comprovante de inexistência de débito quando da concessão de "habite-se" por parte das Prefeituras, excetuando-se o caso de construção residencial unifamiliar, de tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada;

7. Extingue os processos judiciais nos quais a Previdência Social é exequente e que estiverem paralisados desde início de 1985, desde que, na data do lançamento, o valor originário do débito seja inferior ao equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Por outro lado, o art. 2º propõe alterações aos arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, retirando a menção ao rito sumaríssimo no caso de demandas judiciais de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (valor de julho de 1991, que atualizado valeria hoje Cr\$ 28.000.000,00) e deixando claro que caberá ao INSS formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais cuja matéria Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência.

O Projeto de Lei em tela procura, ainda, consolidar, em seus arts. 3º e 4º, a legislação relativa aos procedimentos de atualização monetária e encargos incidentes sobre o débito. Neste sentido, o Projeto recupera



os dispositivos contidos na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mantendo a gradação das multas e deixando claro a incidência dos juros de mora.

As disposições contidas no art. 5º possibilitam aos hospitais contratados ou conveniados ao INAMPS o parcelamento de seus débitos nos termos propostos pela Lei, mediante desconto de até 20% sobre a importância das faturas referentes aos serviços prestados.

Vale dizer que o artigo seguinte estabelece que a eficácia do acordo do parcelamento dos hospitais ficará sujeita à comprovação do recolhimento regular das parcelas vincendas e das contribuições correntes.

Quanto ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o 13º salário, determina-se, no art. 7º, que deverá ser efetuado até o dia 20 de dezembro.

O art. 8º estende ao INSS as prerrogativas e privilégios assegurados à União, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens e à isenção de custas e emolumentos nas causas em que seja interessado.

E finalmente, os arts. 9º e 10 estabelecem novas regras para o parcelamento dos débitos para com a Previdência Social, sendo que o art. 10, em especial, determina regras diferenciadas e mais benéficas para as empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que contem com o aval da União ou garantia em cotas dos respectivos Fundos de Participação, que serão automaticamente repassados ao INSS em caso de inadimplência.



Desta forma, e segundo o disposto no art. 9º, os débitos existentes até 1º de dezembro de 1992 poderão ser parcelados em até 96 meses, desde que solicitados no mês de fevereiro de 1992. O prazo do parcelamento vai sendo reduzido a cada mês, de tal sorte que a partir de agosto de 1993 retorna-se ao prazo normal de 60 meses.

Para as empresas públicas ou sociedades de economia mista o prazo de parcelamento é maior, chegando a 240 meses em fevereiro de 1993, e reduzindo-se a cada mês subsequente, até retornar, em agosto de 1993, ao prazo normal de 60 meses.

E finalmente, os arts. 12 e 13 instituem a responsabilidade solidária dos titulares, sócios, diretores e gerentes de empresas pelos débitos junto à Seguridade Social e concedem ao INSS o direito de requisitar junto a qualquer órgão governamental elementos relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para a localização de devedores e apuração de bens penhoráveis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor nova redação para dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, o Projeto de Lei nº 3.397, de 1992, pretende aprimorar a técnica legislativa, ampliar a clareza que ficou comprometida pela edição de leis subsequentes que revogaram parcialmente dispositivos daquelas Leis e, ainda, acrescentar dispositivos que facilitem a arrecadação e a cobrança das contribuições previdenciárias.



No entanto, entedemos ter havido um equívoco na alteração proposta ao inciso III do art. 30, uma vez que a nova redação repete, sem revogar, os incisos IV e X deste mesmo artigo. Neste sentido, apresentamos emenda visando aperfeiçoar a técnica legislativa. Da mesma forma, detectamos pequena incorreção no inciso III do art. 4º, para o qual também elaboramos emenda visando sanar a remissão imprópria.

Quanto às novas regras apresentadas para parcelamento de débitos, procuram levar em conta as dificuldades financeiras por que passam as empresas no País, e representam um estímulo concreto para a quitação dos débitos junto à Previdência Social, dos quais uma boa parte refere-se a débitos de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, estas também beneficiadas pelo Projeto de Lei nº 3.397, de 1992.

Ressalte-se, ainda, que, ao mesmo tempo em que estende a mão aos devedores da Previdência Social, ampliando de forma decrescente o prazo para parcelamento dos débitos de acordo com o mês em que for requerido, o Governo acena com posições duras a partir de agosto daquele ano ao restabelecer em 60 meses o prazo para o parcelamento e ao permitir um único reparcelamento mediante pagamento de pelo menos 10% do débito.

Em que pese a relevância das medidas apresentadas, entendemos que seria fundamental para a quitação definitiva dos débitos previdenciários a redução dos percentuais relativos à multa variável e a permissão, em caráter excepcional, para parcelamento dos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições descontadas dos segurados. Assim sendo, também apresentamos em anexo



emendas que viabilizariam a adoção de tais medidas. Observe-se, que, após a concessão de mais estes benefícios aos devedores da Previdência Social, somos favoráveis a outra emenda que deixe claro que o não pagamento de qualquer das parcelas acordadas, bem como o não recolhimento das contribuições correntes acarretarão na perda de eficácia do acordo firmado para parcelamento.

Merece destaque também outra emenda de nossa autoria propondo que o inciso II do art. 10 seja alterado, de forma que ao invés de ser necessário a obtenção de garantia ou aval dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios utilize-se apenas a interveniência destes pelo oferecimento das respectivas parcelas do FPE e FPM. Com isto, acreditamos que o processo ganharia maior agilidade, o que permitiria uma cobrança mais eficiente dos débitos previdenciários.

E finalmente, gostaríamos de salientar que entre aqueles que se beneficiarão desta nova fórmula de parcelamento encontram-se os hospitais conveniados ou contratados pelo INAMPS, mediante o desconto de até 20% sobre a importância das faturas referentes aos serviços prestados.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.397, de 1992, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, de de 1992.


Deputado EULER RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas."

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -.....

a).....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos



segurados empregados, empresários,
trabalhadores avulsos e autônomos a seu
serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao
da competência;

c).....

II - os segurados trabalhador autônomo e
equiparados, empresário e facultativo estão
obrigados a recolher sua contribuição por
iniciativa própria, até o dia quinze do mês
seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a
cooperativa são obrigados a recolher a
contribuição de que trata o art. 25, até o
oitavo dia do mês seguinte ao da operação de
venda ou consignação da produção, na forma
estabelecida em regulamento.

.....

§ 1º Fica autorizado o Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS a firmar
convênio com os sindicatos de trabalhadores
avulsos para que, na forma do regulamento,
possam funcionar como coletores
intermediários de contribuições descontadas
da remuneração dos seus representados, pelas
empresas requisitantes de serviços,
observados os prazos e procedimentos
estabelecidos neste artigo, para recolhimento
do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário
nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I
e nos incisos II, III, V e X, o recolhimento
deverá ser efetuado até o dia útil
imediatamente anterior."

"Art.38.

.....

§ 5º Será admitido o parcelamento,
por uma única vez, desde que o devedor
recolha, no ato da solicitação, 10% (dez por
cento) do saldo devedor atualizado."

"Art. 39. O débito original atualizado
monetariamente, a multa variável e os juros
de mora incidentes sobre o mesmo, bem como



outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

....."

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado."

"Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei."

"Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

"Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudencia favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das coantribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo aplicar-se-á a legislação de vigência.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais,



incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até à data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, existentes até a competência dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.



Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuada até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até 96 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até 84 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até 78 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até 72 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até 66 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.



Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social e que possuem acordo de parcelamento em 60 (sessenta) meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;



d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo se fará com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 da presente Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos do art. 9º e do art. 10 da presente Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.



§ 3º No ato do parcelamento previsto nos artigos 9º e 10 da presente Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes à competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12 Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei, poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes à competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer as seguintes regras:

- a) em até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até 5 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até 4 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até 3 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até 2 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho e julho;

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em Lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente, as multas e os juros.



§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º.

Art.17 Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991;

II - elaborar os cálculos para a execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender a demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até 1000 prestadores de serviços, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até 150 contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até 100 prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

d) na hipótese do inciso IV, até 500 prestadores de serviço pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1992.


Deputado EULER RIBEIRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.397-A, de 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 779/92

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo parecer: do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.397, de 1992, A QUE SE REFERE O PARE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 779/92

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, na alíquota referida no art. 25, deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, sendo responsável pelo recolhimento:

a) o adquirente, quando este for pessoa jurídica, o consignatário ou a cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) o produtor rural, quando ele próprio comercializa sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor;

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III e V, o recolhimento deve ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 38.

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado.

Art. 39 O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições devidas à Previdência Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo da alínea anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcèlement.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até a competência dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia do acordo de parcelamento de que trata o art. 5º ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas vincendas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, não se aplicando a este os procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipa os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até 96 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até 84 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até 78 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até 72 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até 66 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista

controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - garantia ou aval do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo se fará com a intervenção direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 da presente Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10º da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos do art. 9º e do art. 10 da presente Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

Art. 12. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos

segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º - Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como

outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

Art. 43 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44 - A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumariíssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 131 - A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Mensagem nº 779, de 1992, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1992.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/Nº 43/92/MPS DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA /
SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em exercício,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, Anteprojeto de Lei que altera dispositivos dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

2. Trata-se, Senhor Presidente, de dar nova redação a dispositivos cuja clareza ficou comprometida pela revogação parcial através de leis subsequentes, ou ainda, de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.

3. A primeira modificação estende as alíquotas escalonadas de contribuição ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que prestam serviços às microempresas. Atualmente, tais segurados vêm contribuindo à alíquota fixa de 8%, o que tem beneficiado indevidamente profissionais altamente remunerados, em detrimento do princípio constitucional da progressividade das contribuições.

4. A segunda diz respeito aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias. São fixados como limites o dia quinze do mês seguinte ao da competência para o recolhimento das contribuições dos segurados autônomo e equiparado, empresário e facultativo; bem assim o oitavo dia do mês seguinte ao da competência nos demais casos. Fica estabelecido ainda, que, em caso de inexistência de expediente bancário nos dias fixados como prazo de recolhimento, este deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior. Tais medidas visam, prioritariamente, à desconcentração do fluxo de contribuintes à rede bancária, e ao esclarecimento automático das dúvidas inerentes aos feriados bancários estaduais ou municipais.

5. A terceira permite um único parcelamento no caso de inadimplência do devedor, mediante o pagamento à vista de no mínimo dez por cento do saldo devedor. Trata-se de consagrar em lei providência adotada em regulamento, no resguardo da posição dos dirigentes do INSS e do próprio Ministério da Previdência Social.

6. A quarta, consubstanciada na alteração dos artigos 39 e 49 da Lei nº 8.212/91, objetiva conferir ao INSS prerrogativas semelhantes às atribuídas à Fazenda Nacional, de modo a possibilitar melhores condições de defesa dos interesses da Previdência em juízo, bem assim de execução dos devedores, inclusive mediante penhora de bens.

7. A quinta garante o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos a trabalhadores individuais ou grupos de trabalhadores.

8. A sexta disciplina a exigência da matrícula junto ao INSS para o fornecimento de alvará para construção civil, bem como da Certidão Negativa de Débito - CND - quando da concessão de "habite-se" por parte das Prefeituras Municipais.

9. A sétima modifica os artigos nºs 128 e 131 da Lei nº 8.213/91, de modo a reduzir o excesso de causas a cargo da Procuradoria do INSS, e, assim, ampliar o tempo disponível dos procuradores para envolvimento em causas mais importantes em termos de valor e formação de jurisprudência.

10. A oitava inscreve no ordenamento legal novos dispositivos, visando a melhorar a inserção institucional da Previdência Social, bem assim estabelecer mecanismos de incremento da arrecadação de contribuições, de modo a possibilitar a redução das dificuldades financeiras da Previdência.

11. A nona consagra em lei os procedimentos de atualização monetária dos débitos e encargos incidentes e, também, uma escala de gradação de multas, que torna crescentes as penalidades imputadas aos contribuintes inadimplentes junto à Seguridade Social.

12. A décima regulamenta o parcelamento dos débitos dos hospitais contratados com o INAMPS, com o pagamento mediante desconto de até 20% sobre a importância das faturas referentes aos serviços prestados. Tal sistemática tem a vantagem adicional de vincular o acordo ao pagamento regular das contribuições vincendas, o que limitará o acúmulo de novos débitos.

13. A décima primeira supera um dos maiores problemas de caixa da Previdência Social, qual seja o pagamento do décimo terceiro salário aos segurados antes do recolhimento das contribuições correspondentes, determinando-se que, a partir de 1993, o pagamento das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário será efetuado até o dia 20 de dezembro.

14. A décima segunda proporciona maior celeridade aos processos em que o INSS seja parte, estendendo-lhe as prerrogativas e privilégios assegurados à União, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens e à isenção de custas e emolumentos nas causas em que seja interessado.

15. A décima terceira institui mecanismos de estímulo ao parcelamento de débitos em condições que levam em conta as dificuldades financeiras por que passam as empresas no País. Assim, admite-se o parcelamento dos débitos existentes em 1º de dezembro de 1992 em até 96 parcelas, desde que a solicitação seja feita em fevereiro de 1993. Este prazo adicional vai sendo reduzido em seis meses para cada mês de demora na solicitação, até retornar ao prazo normal de 60 meses a partir de julho.

16. A décima quinta estabelece que, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, Estados e Municípios, são estendidas as facilidades de pagamento reservadas àquelas esferas de Governo, desde que haja aval da União ou garantia em cotas dos respectivos Fundos de Participação, em que serão automaticamente repassadas ao INSS em caso de inadimplência das parcelas acordadas.

17. Finalmente, institui-se a responsabilidade solidária dos titulares, sócios, diretores e gerentes de empresas pelos débitos junto à Seguridade Social. Tal providência visa a resguardar os direitos da Seguridade Social nos casos de falências ou concordatas fraudulentas.

São estas, Senhor Presidente, as medidas que consideramos relevante submeter à superior consideração de Vossa Excelência, sob a forma de Anteprojeto de Lei que, em face da urgência da matéria, rogamos seja enviado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ANTÔNIO BRITTO
Ministro da Previdência Social

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nº 43, de 30.11.92.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Alteração das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que tratam dos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista a necessidade urgente de adequar dispositivos legais aos interesses do cidadão que contribui para o financiamento da Seguridade Social bem como possibilitar facilidade de execução por parte do INSS.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração nos artigos 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei de Custeio nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os artigos 128 e 131, da Lei de Benefício nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos.

Não existe outra proposta.

4. Custos.

Inexistem.

5. Razões que justificam a urgência.

Sanar conflito provocado com a atual redação, a qual ficou comprometida pela revogação parcial através de leis subsequentes e de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.

- A urgência se justifica em virtude do encerramento da atividade do Congresso Nacional do ano em curso.

Aviso nº 202 - C. Civil.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 10
1
mf

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei no. 3.397, DE 1992
Mensagem no. 779/92, do Poder Executivo

Altera as Leis nos. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Requeremos e apresentamos, na forma do artigo 120, parágrafo 4 do Regimento Interno, a seguinte emenda modificativa ao projeto supra epigrafado.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10 - Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, bem como os das entidades sindicais, existentes até 1o de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente da Comissão

Orlando
Belson
Belson PERES - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

art. 10, acrescenta
uma

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

[Assinatura]

Projeto de Lei no. 3.397, de 1992.
Mensagem no. 779/92, do Poder Executivo

Altera as Leis nos. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Requeremos e apresentamos, na forma do artigo 120, parágrafo 4 do Regimento Interno, a seguinte emenda modificativa ao projeto supra epigrafado.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao artigo 10, o Inciso III, com a redação que se segue:

III - Garantia real, tratando-se de entidades sindicais;

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1992

[Assinatura]
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente da Comissão

[Assinatura]

PTDB

[Assinatura]
GERSON PERES - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 *Luciano*
Ne
EMENDA AO PL. Nº 3.397/92

Inclua-se no art. 10 do Projeto o seguinte § 4º.

"Art. 10.....

.....
§ 4º O teto máximo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM que a Previdência Social pode aceitar como garantia dos pagamentos acordados para quitação da dívida municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de 25% (vinte e cinco por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

O FPM é para a maioria dos municípios brasileiros a maior fonte de recursos orçamentários e seria de uma total falta de sensibilidade político-administrativa retirar da fonte mais do que ela pode nos fornecer de forma auto-sustentada.

Acordos são do interesse do pagador e do receptor e quando qualquer das partes com eles se inviabilizam, não é acordo, mas espoliação.

Somos assim, pelo estabelecimento do limite de 25%(vinte e cinco por cento) do FPM para estes pagamentos, que acontecerão, quase sempre, por várias gestões municipais.

Sala das Sessões, em

de 1992.

Paulo Novaes
PAULO NOVAES

Deputado Federal

PMDB - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

[Assinatura]

EMENDA AO PL. Nº 3.397/92

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da convivência democrática entre as esfe^{ra}s federais, estaduais e municipais no trato da saúde do ci^{da}dadão, está explicitado na Constituição, que deve ser feito de forma equânime e solidária, a colocação em Lei de proibi^{ção} de acordo onde os pagamentos e garantias possam ser feitas na forma de prestação de serviços é um engessamento, onde a própria Previdência pode ser prejudicada, pois caminharemos para a maior delegação das atividades públicas, para o âmbito da base da pirâmide.

Não temos dúvida que se o INSS tiver uma intera^{ção} com o município, onde ele se sinta participante e benefi^{ci}ário na receita que gera, o trabalho de arrecadação previ^{denci}ária será muito melhor executado com a colaboração do Poder Municipal do que sem ela.

Gradativamente, caminharemos para a integração e prestação de serviços das esferas federais, estaduais e mu^{nici}pais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fls. 2.

Isto já está ocorrendo com sucesso na área de saúde onde a União e o Estado transferem através do SUS, recursos que dentro de determinadas regras, o Município deve administrar.

Pelo exposto, somos pela supressão do parágrafo - fo, a fim de deixar para a administração do INSS o encaminhamento dos acordos dentro da política do governo e do interesse comum.

Em acordo de dívidas a regra deve ser : receber melhor e mais rapidamente possível, e a Previdência deve estar totalmente livre para isto executar.

Sala das Sessões, em

de 1992.


PAULO NOVAES

Deputado Federal

PMDB - SP

Ano 1 Fim - PMDB
Clery - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

MEK

EMENDA AO PL. Nº 3.397/92

Inclua-se ao Artigo 10 o seguinte §.

"Art.10.....

.....

§ No Mês posterior ao do pagamento da parcela mensal do débito, atrasado e acordado, a Previdência Social repassará para o Município através do SUS 30% (Trinta por cento) do montante por ele pago, desde que o pagamento tenha sido efetuado na data do vencimento e no valor integral acordado."

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de dívidas passadas ao INSS, muitas vezes anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando os municípios através do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) receberam um reforço orçamentário, é feito com muito sacrifício, prejudicando o custeio e o investimento na área da saúde.

Propomos, assim, que 30%(trinta por cento) do montante pago retorne aos municípios que cumpriram o acordado, o que, sem sombra de dúvidas, trará benefícios aos cidadãos e à própria Previdência, já que os municípios poderão, com isso, investir mais na área da saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

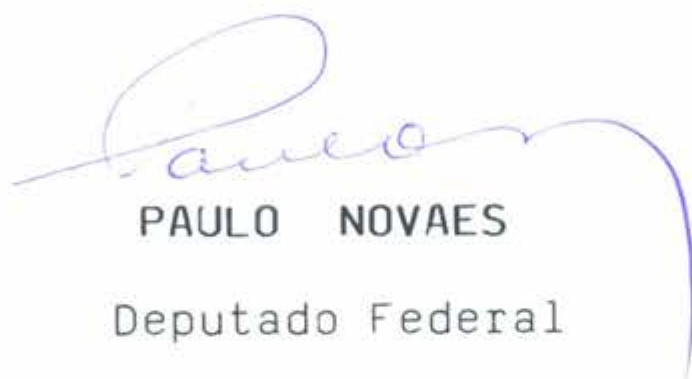
Fls.2.

Os recursos vindos através do SUS garantem a certeza e a objetividade de sua aplicação, pois temos regras e formas estabelecidas para fazê-la.

O valor que propomos é de 30% (trinta por cento), pois é a parte que cabe à União fazer nesta área.

Sala das Sessões, em

de 1992.


PAULO NOVAES
Deputado Federal

PMDB - SP

Anu 1 Fin - PMDB
Dep. Bot



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 NF

Projeto de Lei nº 3.397
(Substitutivo do Relator da CSSF)

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10.

.....

§ 2º Em hipótese alguma será aceita garantia sob a forma de prestação de serviços, ressalvado pagamentos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, desde que aprovado pelo Conselho Nacional da Previdência Social e implique em redução de despesa para o INSS.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1992.

Dep. EDUARDO JORGE

Carlos Lúcio - PDI - RJ
Germano H. Riffel - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

apda
17.12.92

Projeto de Lei nº 3.397/92

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 5º onde se lê "até a competência dezembro de 1992, leia-se "existentes até 30 de outubro de 1992".

Justificação

É um absurdo prpor-se descontos de contribuições vincendas devidas a Previdência Social.

Sugerimos 30 de outubro, pos as contribuições relativas a novembro ainda devem ser pagas sem este desconto.

Carly Corpi. POT-12
Normando J. Righi PMOB-RS



PROJETO DE LEI Nº 3.397-A, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992, QUE ALTERA AS LEIS NºS 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. EULER RIBEIRO). PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ÉDISON.FIDÉLIS.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .JACKSON.PEREIRA.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À SRA. DEPUTADA ...~~SANDRA~~.....
~~STARLING~~..... **Nécio Bicuço**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA
AO SR. DEPUTADO ...*FIDELIS*...

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
...*EULER*...

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
...*JACKSON*...

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR.
DEPUTADO ...*SANDRA*...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 5º

Infundado
17.12

SENHOR PRESIDENTE

REQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO
DA EMENDA QUE MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO
DE LEI Nº 3.397/92, DE AUTODIA DO DEP.
EDUARDO JORGE. (Emenda nº 7)

SALA DAS SESSÕES, EM 16/12/92

[Assinatura]
LÍDER DO PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~ÉDISON FIDÉLIS~~..... *José Carlos*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..EULER... RIBEIRO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA...

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À SRA. DEPUTADA ..~~SANDRA STARLING~~..... *Helio Bicudo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação a inserção de
Comissão de Seguridade social.
votos os distritos - aprova
17/12



Autred
17.17

SENHOR PRESIDENTE

DEQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO
DA EMENDA QUE MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 10 DO PROJETO DE LEI Nº 3.397/92,
DE AUTORIA DO DEP. EDUARDO SORESE. (Emenda 6)

SALA DAS SESSÕES, EM 16/12/92

Jose Fortunati
JOSE FORTUNATI
LÍDER DO PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.397/92

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do inteiro teor do art. 9º do substitutivo do relator da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1992.

CHIRO VILILANTE
Deputado ~~EDUARDO JORGE~~

Líder do PT

Justificação:

O PT não aceita mais favorecimento à devedores da Previdência Social. Isto premia a sonegação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS - art. 11, § 3º

referred

Projeto de lei 3397/92

Requeremos destaque para votação em separado da expressão "9º", contida no parágrafo 3º do artigo 11, do substitutivo do relator da Comissão de Previdência Social.

Sala das Sessões, 16/12/92

CHLO VICENTE
Mauri Bargas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 12

re furedo

Projeto de lei 3397/92

Requeremos destaque para votação em separado do artigo 12 do substitutivo do relator da Comissão de Previdência social.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1992

CHICO LICHTENBERG
Francisco Bergamini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dos art. 5º

Reforço

PROJETO DE LEI Nº 3.397/92

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, para
as seguintes expressões contidas no "caput" do art. 5º do proje-
to de lei nº 3.397:

Art. 5º "mediante o desconto de
até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das
faturas referentes aos serviços médicos-hospitalares prestados por
conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido
pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na
forma a ser estabelecida em regulamento."

Sala das sessões, 46 de dezembro de 1992.

Deputado ~~EDUARDO JORGE~~
Líder do PT

CHILLO
Mariano Bergamini



05

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM ~~14~~ 13

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992, QUE ALTERA AS LEIS NºS 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
E.D.S.O.N....FIDELIS..... (nao profereu)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO EULER RIBEIRO
(profereu naõ)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA
(nao profereu)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO SANDRA...
STARZING
(nao profereu)

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Arduo
09.12.92

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação e votação do Projeto de Lei N. 3397 de 1992, que "Altera as Leis Nos. 8.212 e 8213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em de dezembro de 1992

Roberto Freire → Roberto Freire
Gensbaldos Ferreira → Gensbaldos Ferreira - PMDB
Nelson Marquzelli → Nelson Marquzelli - PTB
Sergio Prance → Sergio Prance - PPS
Eden Pedrosa → Eden Pedrosa - PPS
Jose Luiz Maia → Jose Luiz Maia - PPS
Sandria Feghali → Sandria Feghali - PCdoB
Geraldo Alckmin filho → Geraldo Alckmin - PSDB
Eduardo Jorge → Eduardo Jorge (PPS)
Luiz Eduardo → Luiz Eduardo (PFL)

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A
PLENÁRIO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE AD-
MINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
..EDSON...FIDELIS.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SO-
CIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..EULER RIBEIRO.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBU-
TAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..JACKSON PEREIRA.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992, QUE ALTERA AS LEIS NºS 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.397

de 19 92

EMENTA Altera as Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 779/92)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação - ART.24 , II.

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.397

de 19 92

AUTOR

EMENTA Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 779/92)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação - ART.24 , II.

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JACKSON PEREIRA

RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio (8.212/91) e também a Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

As modificações dizem respeito, basicamente, à arrecadação e recolhimento das contribuições, a procedimentos relativos aos processos judiciais nos quais a Previdência Social é parte, à contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviços a microempresas e à exigência de apresentação de comprovantes fornecidos pelo INSS, no caso da construção civil, para obtenção de alvará e "habite-se".

VOTO

Cabe a esta Comissão examinar o projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 52, VIII, "b" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinando-se o plano plurianual (Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992), na parte referente ao Ministério da Previdência Social, verifica-se constar, entre as Diretrizes, "a reestruturação administrativo-financeira da previdência social, e, entre as Metas, o "aprimoramento da fiscalização previdenciária para garantir o direito dos trabalhadores ao sistema de seguro social e promover o aumento da arrecadação".

Sem dúvida, o projeto se enquadra nas Diretrizes e Metas do Plano Plurianual, sendo com ele, portanto, perfeitamente compatível.



A proposição não apresenta, por outro lado, nenhuma inadequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento Anual: ao contrário, harmoniza-se com estes instrumentos orçamentários, porquanto visa contribuir para o saneamento financeiro do sistema previdenciário.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992.

Sala da Comissão, em

14 de dezembro
de 1992

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

André
17.12.92

I - RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 3.397, de 1992, foram apresentadas emendas, dentre as quais destacamos a que pretende alterar a competência relativa aos parcelamentos de débitos, apresentada pelo Deputado EDUARDO JORGE.

II - VOTO DO RELATOR

Somos contrário às emendas apresentadas, à exceção da emenda que altera a competência até a qual será permitido o parcelamento dos débitos. Desta forma, para acolhê-la, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.397, de 1992, na forma da subemenda substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, de de 1992.

[Assinatura]
Deputado EULER RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas."

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -.....

a).....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos



segurados empregados, empresários,
trabalhadores avulsos e autônomos a seu
serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao
da competência;

c).....

II - os segurados trabalhador autônomo e
equiparados, empresário e facultativo estão
obrigados a recolher sua contribuição por
iniciativa própria, até o dia quinze do mês
seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a
cooperativa são obrigados a recolher a
contribuição de que trata o art. 25, até o
oitavo dia do mês seguinte ao da operação de
venda ou consignação da produção, na forma
estabelecida em regulamento.

.....

§ 1º Fica autorizado o Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS a firmar
convênio com os sindicatos de trabalhadores
avulsos para que, na forma do regulamento,
possam funcionar como coletores
intermediários de contribuições descontadas
da remuneração dos seus representados, pelas
empresas requisitantes de serviços,
observados os prazos e procedimentos
estabelecidos neste artigo, para recolhimento
do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário
nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I
e nos incisos II, III, V e X, o recolhimento
deverá ser efetuado até o dia útil
imediatamente anterior."

"Art.38.

.....

§ 5º Será admitido o parcelamento,
por uma única vez, desde que o devedor
recolha, no ato da solicitação, 10% (dez por
cento) do saldo devedor atualizado."

"Art. 39. O débito original atualizado
monetariamente, a multa variável e os juros
de mora incidentes sobre o mesmo, bem como



outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

....."

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado."

"Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei."

"Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

"Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudencia favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo aplicar-se-á a legislação de vigência.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais,



incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até à data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para



ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuada até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no **caput**, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.



Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até 96 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até 84 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até 78 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;



V - até 72 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até 66 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social e que possuem acordo de parcelamento em 60 (sessenta) meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.



§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo se fará com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 da presente Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.



§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos do art. 9º e do art. 10 da presente Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos artigos 9º e 10 da presente Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes à competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12 Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei, poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer as seguintes regras:

- a) em até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até 5 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até 4 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até 3 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até 2 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho e julho;

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada



respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em Lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes,



ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente, as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º.

Art.17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que



tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991;

II - elaborar os cálculos para a execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender a demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até 1000 prestadores de serviços, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até 150 contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até 100 prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

d) na hipótese do inciso IV, até 500 prestadores de serviço pelo prazo de doze meses.



§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1992.


Deputado EULER RIBEIRO
Relator

Aprovada a subemenda oferecida pelo relator em substituição à Comissão de de Seguridade Social e Família, a emenda de plenário nº 07 e a redação final. Rejeitadas as demais emendas de nºs 01 a 06. Prejudicadas as demais proposições. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 17 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1992

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 779/92

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, na alíquota referida no art. 25, deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, sendo responsável pelo recolhimento:

a) o adquirente, quando este for pessoa jurídica, o consignatário ou a cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) o produtor rural, quando ele próprio comercializa sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor;

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III e V, o recolhimento deve ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 38.

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições devidas à Previdência Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo da alínea anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até a competência dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia do acordo de parcelamento de que trata o art. 5º ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas vincendas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, não se aplicando a este os procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

- I - até 96 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- II - até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- III - até 84 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- IV - até 78 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- V - até 72 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- VI - até 66 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista

controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - garantia ou aval do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo se fará com a intervenção direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 da presente Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos do art. 9º e do art. 10 da presente Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

Art. 12. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos

segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º - Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como

outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

Art. 43 - Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44 - A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 131 - A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Mensagem nº 779, de 1992, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1992.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/Nº 43/92/MPS DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA /
SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em exercício,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, Anteprojeto de Lei que altera dispositivos dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

2. Trata-se, Senhor Presidente, de dar nova redação a dispositivos cuja clareza ficou comprometida pela revogação parcial através de leis subsequentes, ou ainda, de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.

3. A primeira modificação estende as alíquotas escalonadas de contribuição ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que prestam serviços às microempresas. Atualmente, tais segurados vêm contribuindo à alíquota fixa de 8%, o que tem beneficiado indevidamente profissionais altamente remunerados, em detrimento do princípio constitucional da progressividade das contribuições.

4. A segunda diz respeito aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias. São fixados como limites o dia quinze do mês seguinte ao da competência para o recolhimento das contribuições dos segurados autônomo e equiparado, empresário e facultativo; bem assim o oitavo dia do mês seguinte ao da competência nos demais casos. Fica estabelecido ainda, que, em caso de inexistência de expediente bancário nos dias fixados como prazo de recolhimento, este deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior. Tais medidas visam, prioritariamente, à desconcentração do fluxo de contribuintes à rede bancária, e ao esclarecimento automático das dúvidas inerentes aos feriados bancários estaduais ou municipais.

5. A terceira permite um único parcelamento no caso de inadimplência do devedor, mediante o pagamento à vista de no mínimo dez por cento do saldo devedor. Trata-se de consagrar em lei providência adotada em regulamento, no resguardo da posição dos dirigentes do INSS e do próprio Ministério da Previdência Social.

6. A quarta, consubstanciada na alteração dos artigos 39 e 49 da Lei nº 8.212/91, objetiva conferir ao INSS prerrogativas semelhantes às atribuídas à Fazenda Nacional, de modo a possibilitar melhores condições de defesa dos interesses da Previdência em juízo, bem assim de execução dos devedores, inclusive mediante penhora de bens.

7. A quinta garante o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos a trabalhadores individuais ou grupos de trabalhadores.

8. A sexta disciplina a exigência da matrícula junto ao INSS para o fornecimento de alvará para construção civil, bem como da Certidão Negativa de Débito - CND - quando da concessão de "habite-se" por parte das Prefeituras Municipais.

9. A sétima modifica os artigos nºs 128 e 131 da Lei nº 8.213/91, de modo a reduzir o excesso de causas a cargo da Procuradoria do INSS, e, assim, ampliar o tempo disponível dos procuradores para envolvimento em causas mais importantes em termos de valor e formação de jurisprudência.

10. A oitava inscreve no ordenamento legal novos dispositivos, visando a melhorar a inserção institucional da Previdência Social, bem assim estabelecer mecanismos de incremento da arrecadação de contribuições, de modo a possibilitar a redução das dificuldades financeiras da Previdência.

11. A nona consagra em lei os procedimentos de atualização monetária dos débitos e encargos incidentes e, também, uma escala de gradação de multas, que torna crescentes as penalidades imputadas aos contribuintes inadimplentes junto à Seguridade Social.

12. A décima regulamenta o parcelamento dos débitos dos hospitais contratados com o INAMPS, com o pagamento mediante desconto de até 20% sobre a importância das faturas referentes aos serviços prestados. Tal sistemática tem a vantagem adicional de vincular o acordo ao pagamento regular das contribuições vincendas, o que limitará o acúmulo de novos débitos.

13. A décima primeira supera um dos maiores problemas de caixa da Previdência Social, qual seja o pagamento do décimo terceiro salário aos segurados antes do recolhimento das contribuições correspondentes, determinando-se que, a partir de 1993, o pagamento das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário será efetuado até o dia 20 de dezembro.

14. A décima segunda proporciona maior celeridade aos processos em que o INSS seja parte, estendendo-lhe as prerrogativas e privilégios assegurados à União, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens e à isenção de custas e emolumentos nas causas em que seja interessado.

15. A décima terceira institui mecanismos de estímulo ao parcelamento de débitos em condições que levam em conta as dificuldades financeiras por que passam as empresas no País. Assim, admite-se o parcelamento dos débitos existentes em 19 de dezembro de 1992 em até 96 parcelas, desde que a solicitação seja feita em fevereiro de 1993. Este prazo adicional vai sendo reduzido em seis meses para cada mês de demora na solicitação, até retornar ao prazo normal de 60 meses a partir de julho.

16. A décima quinta estabelece que, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, Estados e Municípios, são estendidas as facilidades de pagamento reservadas àquelas esferas de Governo, desde que haja aval da União ou garantia em cotas dos respectivos Fundos de Participação, em que serão automaticamente repassadas ao INSS em caso de inadimplência das parcelas acordadas.

17. Finalmente, institui-se a responsabilidade solidária dos titulares, sócios, diretores e gerentes de empresas pelos débitos junto à Seguridade Social. Tal providência visa a resguardar os direitos da Seguridade Social nos casos de falências ou concordatas fraudulentas.

São estas, Senhor Presidente, as medidas que consideramos relevante submeter à superior consideração de Vossa Excelência, sob a forma de Anteprojeto de Lei que, em face da urgência da matéria, rogamos seja enviado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ANTÔNIO BRITTO
Ministro da Previdência Social

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nº 43, de 30.11.92.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Alteração das leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que tratam dos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista a necessidade urgente de adequar dispositivos legais aos interesses do cidadão que contribui para o financiamento da Seguridade Social bem como possibilitar facilidade de execução por parte do INSS.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Alteração nos artigos 20,30,38,39,43,44,50 e 98 da Lei de Custeio nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os artigos 128 e 131, da Lei de Benefício nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos.

Não existe outra proposta.

4. Custos.

Inexistem.

5. Razões que justificam a urgência.

Sanar conflito provocado com a atual redação, a qual ficou comprometida pela revogação parcial através de leis subsequentes e de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução.

- A urgência se justifica em virtude do encerramento da atividade do Congresso Nacional do ano em curso.

Aviso nº 202 - C. Civil.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 159
Lote: 71
PL Nº 3397/1992
103

PS-GSE/ 335 /92

Brasília, 21 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.397-B, de 1992, que "altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PS-GSE/335-A/92

Brasília, 21 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Cumpre-me comunciar a V.Exª ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.397-B , de 1992, que "altera as Leis nºs 8.212, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através do OF-PSG-GSE/335, de 21 do corrente.

Dando conhecimento do fato a V.Exª encaminho, para substituição, novos autógrafos com a devida correção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



*Recb em 23/12
Clb-Fe de.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

EMENTA Altera as Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
(Promovendo alterações de dispositivos cuja clareza ficou comprometida pela revogação parcial através de bens subsequentes, ou ainda, de aperfeiçoar procedimentos que se tenham revelado de difícil execução).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 779/92)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação - ART.24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

09.12.92

Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Sérgio Arouca, líder do PPS; Eden Pedroso, líder do PDT; José Luiz Maia, líder do PDS; Jandira Feghali, na qualidade de líder do PC do B; Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB; Eduardo Jorge, líder do PT; e Luis Eduardo, líder do PFL, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.12.92

Distribuído ao relator, Dep. EULER RIBEIRO (avocado)

Vide verso

PL. 3.397/92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.12.92 Distribuído ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA.

PLENÁRIO

10.12.92 Aprovado requerimento do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído a relatora, Dep. SANDRA STARLING.

15.12.92

PLENÁRIO

16.12.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Euler Ribeiro para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Deferido requerimento da relatora da CFT, Dep. Sandra Starling, solicitando a prorrogação do prazo para proferir parecer ao substitutivo, por 01 sessão.

Sai de pauta para publicação do substitutivo da CSSF.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.12.92

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 3.397-A/92)

VIDE-VERSO.....

17.12.92
D.
PL. 3.397/92
ANDAMENTO
CEL. Secão de Síndese
PARA DOS DEPUTADOS

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.12.92 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Jackson Pereira para proferir parecer em substituição a CFT que conclui pela adequação orçamentária e financeira.
Designação do Dep. Hélio Bicudo para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ao substitutivo da CSSF.
Sobre a mesa emendas de Plenário.
Discutiram a matéria os Deps. Cyro Garcia, Reinold Stephanes.
Encerrada a Discussão.
Designação do Dep. Euler Ribeiro para proferir parecer às emendas de plenário em substituição a CSSF, que conclui pela Rejeição.
Designação do Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer em substituição a CTASP que conclui pela aprovação na forma da subemenda substitutiva apresentado na CSSF.
Designação do Dep. Jackson Pereira para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela Rejeição das emendas de plenário.
Designação do Dep. Hélio Bicudo para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela Rejeição das emendas de plenário.
Em votação a emenda 07: APROVADA.
Em votação as emendas: 1 a 6: REJEITADAS
Em votação a subemenda da CSSF, ressalvados os destaques: APROVADO.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

17.12.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PS-GSE/013 193

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foi constatado erro manifesto nos autógrafos encaminhados para substituição através do Ofício PS-GSE/335-A, de 21 de dezembro de 1992, referentes ao Projeto de Lei nº 3.397, de 1992, que "altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar as providências necessárias no sentido de proceder à seguinte retificação:

Onde se lê, no art. 1º, na parte em que altera o art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 1º

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresá-

A Sua Excelência o Senhor

Serador DIRCEU CARNEIRO

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



rios, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III e IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

....."

Leia-se:

"Art. 1º

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)



b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

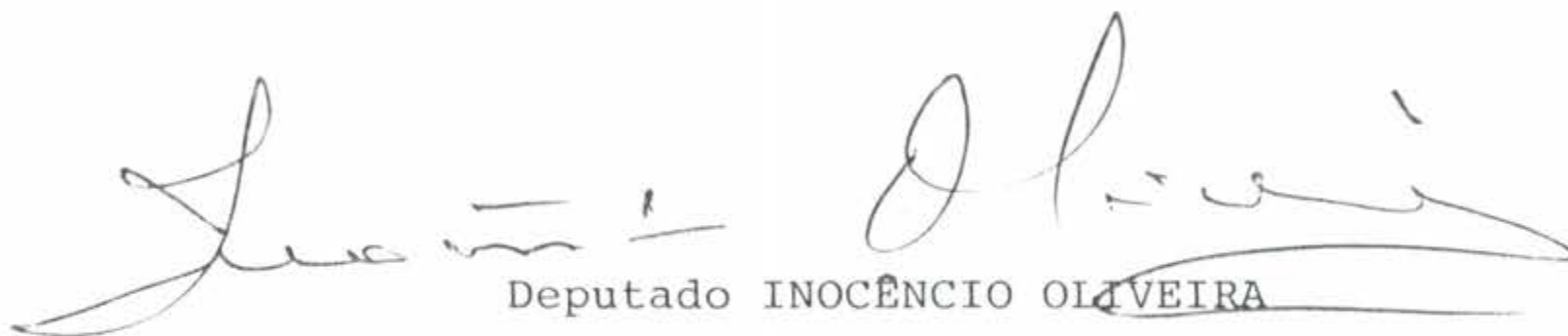
§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, V e X, o



recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

....."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Inocencio Oliveira', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.



§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III e IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38

.....
§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;



II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º. Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º. A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da



data prevista no **caput** deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas

as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes à competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer as seguintes regras:

a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não

saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados juntos às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de



serviços, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

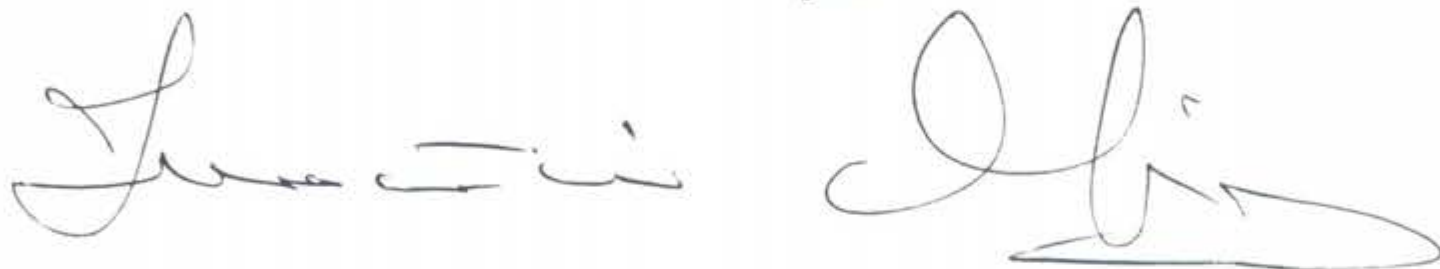
§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de dezembro de 1992.



PS-GSE/335-A/92

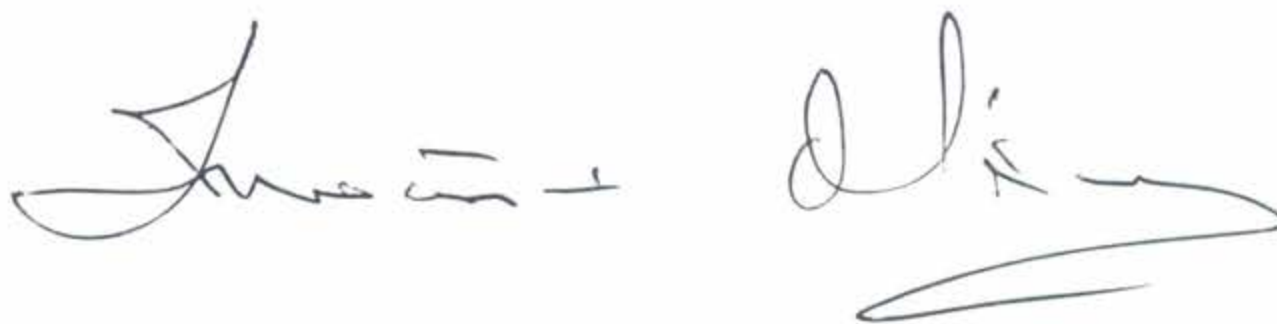
Brasília, 21 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Cumpre-me comunciar a V.Exª ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.397-B , de 1992, que "altera as Leis nºs 8.212, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através do OF-PSG-GSE/335, de 21 do corrente.

Dando conhecimento do fato a V.Exª encaminho, para substituição, novos autógrafos com a devida correção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.397-B, DE 1992

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento,



possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III e IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo Único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de



bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 29. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 32. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 42. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 52. Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de



1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 69. A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 70. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 80. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 90. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;



III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 12 de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.



Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes à competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer as seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e fatos do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração



pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados juntos às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:



a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviços, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.397, de 1952

Alteração da Lei nº 1.195, de 1950, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA (Substituto da Comissão de Seguridade Social e Família)

Relatório de ~~ROGERIO DE ALMEIDA~~ **HELIO RIBEIRO**

I. Relatório

O Substituto da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo em vista a importância do assunto em discussão, apresenta o seguinte relatório:

O projeto de lei em discussão trata da alteração da Lei nº 1.195, de 1950, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos.

1. O projeto de lei em discussão trata da alteração da Lei nº 1.195, de 1950, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos.

2. O projeto de lei em discussão trata da alteração da Lei nº 1.195, de 1950, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos.

3. O projeto de lei em discussão trata da alteração da Lei nº 1.195, de 1950, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos.

4. O projeto de lei em discussão trata da alteração da Lei nº 1.195, de 1950, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos.

5. O projeto de lei em discussão trata da alteração da Lei nº 1.195, de 1950, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos.



Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 ;

6. As contribuições recolhidas em atraso para a Previdência Social ficam sujeitas a multa, juros e atualização monetária ;

7. Os débitos dos hospitais contratados pelo INAMPS existentes até dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento, com desconto de 20%;

8. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, o INSS fica autorizado a proceder ao parcelamento de dívidas das empresas e outros contribuintes para com a Previdência, em até 96 parcelas ;

9. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, o INSS fica autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedade de economia mista controladas, direta ou indiretamente pela União, Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

10. Não serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

Além deste, outros aspectos são alterados pelo projeto ora em discussão.

E o relatório.

II. Voto da Relatora:

A análise realizada sobre o texto do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não indica problemas, ressalvado a manutenção de proposta do Poder Executivo contida no art. 12, onde se permite o parcelamento de débitos oriundos de apropriação indébita por parte do empregador, que não chega a ser ilegal, mas é absolutamente imoral premiar-se o empregador que age desta maneira.

Feita a ressalva, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo ao projeto de lei nº 3.397/92, apresentado pelo ilustre Deputado EULER RIBEIRO, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

E o nosso voto.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1992.

Yélio Bicudo
Deputado ~~EDMUNDO STARLING~~
Relator

Vale

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.



§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, e IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38

.....
§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;



II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º. Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º. A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da

data prevista no **caput** deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas

as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes à competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer as seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentadas no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não

saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados juntos às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de

serviços, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de dezembro de 1992.



PS-GSE/335-A/92

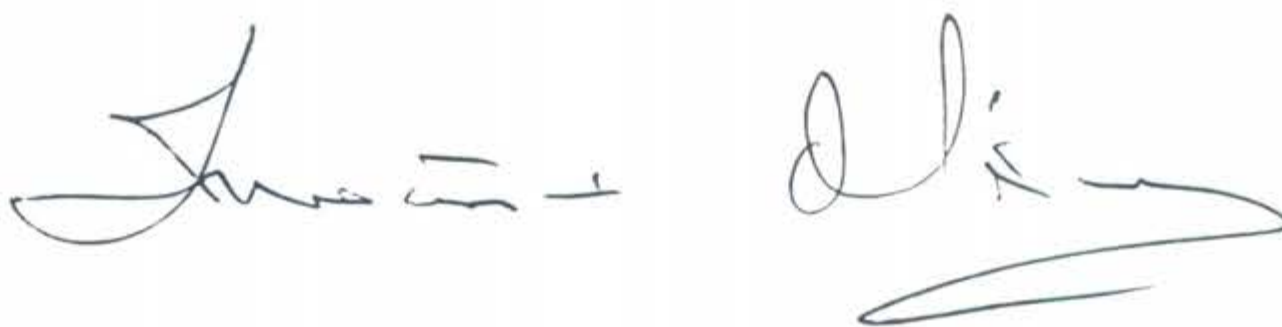
Brasília, 21 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Cumpre-me comunicar a V.Exª ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.397-B , de 1992, que "altera as Leis nºs 8.212, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", encaminhado para revisão desta Casa através do OF-PSG-GSE/335, de 21 do corrente.

Dando conhecimento do fato a V.Exª encaminho, para substituição, novos autógrafos com a devida correção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

texto modificado

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, na alíquota referida no art. 25, deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês seguinte ao da

operação de venda ou consignação da produção, sendo responsável pelo recolhimento:

a) o adquirente, quando este for pessoa jurídica, o consignatário ou a cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) o produtor rural, quando ele próprio comercializa sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor;

.....
§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III e V, o recolhimento dever ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38

.....
§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º. As contribuições devidas à Previdência Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º. Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º. A eficácia do acordo de parcelamento de que trata o art. 5º desta Lei ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas vincendas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, não se aplicando a este os procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II garantia ou aval do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

Art. 12. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como

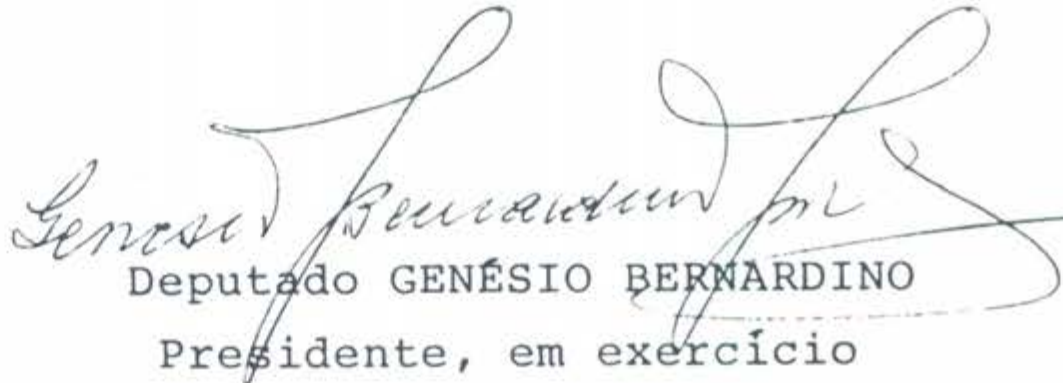
promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea j do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de dezembro de 1992.


Deputado GENÉSIO BERNARDINO
Presidente, em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 JUL 17 32 027977

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PARLAMENTO GERAL

SM/Nº 479

Em 06 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência o recebimento do Ofício PS-GSE-013/93, constatando erro manifesto na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, oriunda do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1992 (PL nº 3.397-B, de 1992, nessa Casa), que "altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O Senado Federal solicitou à Presidência da República as providências necessárias no sentido de proceder a devida retificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Lucídio Portella

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/07/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Wilson Campos
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 06/07/93

Wilson Campos
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.397-B, DE 1992

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, na alíquota referida no art. 25, deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, sendo responsável pelo recolhimento:

a) o adquirente, quando este for pessoa jurídica, o consignatário ou a cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;



b) o produtor rural, quando ele próprio comercializa sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor;

.....
§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III e V, o recolhimento dever ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38

.....
§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do



"habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 29. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 39. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo Único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 40. As contribuições devidas à Previdência Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcimento.



Parágrafo Único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 59. Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 60. A eficácia do acordo de parcelamento de que trata o art. 59 desta Lei ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas vincendas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 70. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 80. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, não se aplicando a este os procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 90. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 10 de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação,



poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 19 de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II garantia ou aval do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.



Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

Art. 12. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo Único - Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

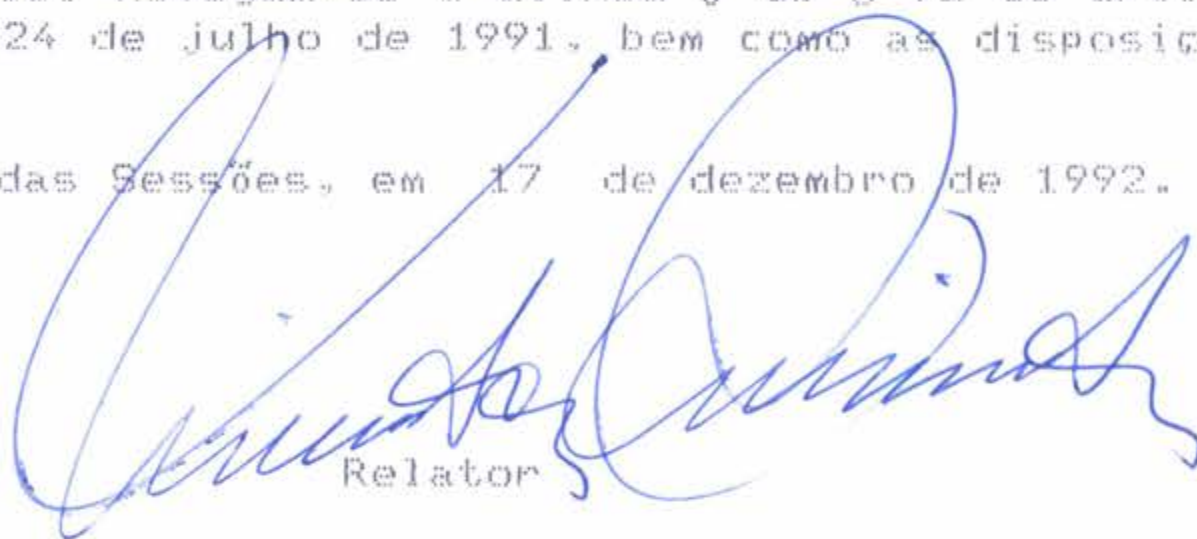
Art. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea j do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 JAN 16 56 83 003573

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 012

Em 19 de janeiro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1992 (PL nº 3.397-B, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

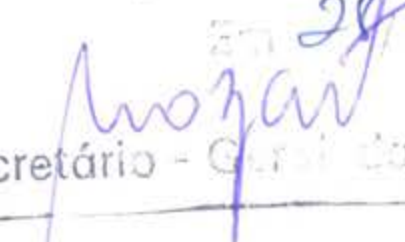
Em 20/01/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 28/01/93


Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Lancu
25/11/93
8

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Fica autorizado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados



os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º - Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38 -

.....
§ 5º - Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44 - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º - Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
 Art. 131 - O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º - As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único - Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º - As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcimento.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º - Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º - A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º - Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - A atualização monetária será devida a contar da data prevista no **caput** deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º - O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º - O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º - Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único - As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Art. 10 - Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º - Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º - O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11 - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º - O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º - No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12 - Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e

julho.

Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15 - O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16 - A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º - Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º - Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º - Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17 - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º - Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1992

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a smaller, more complex signature.

SENADOR CARLOS DE' CARLI

2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VPL/.

Aviso nº 9 - C. Civil.

Brasília, 5 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 4

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Brasília, 5 de janeiro de 1993.



LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 -

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio

Fl. 2 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como colctores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea **b** do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38 -.....
.....

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44 - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta

Fl. 3 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....

Art 131 - O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcimento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Fl. 4 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Parágrafo único - Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea **b** do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no **caput** deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

Fl. 5 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

Fl. 6 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as

Fl. 7 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Fl. 8 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'JWF' with a long horizontal stroke underneath.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, na alíquota referida no art. 25, deverá ser recolhida até o oitavo dia do mês seguinte ao da

operação de venda ou consignação da produção, sendo responsável pelo recolhimento:

a) o adquirente, quando este for pessoa jurídica, o consignatário ou a cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) o produtor rural, quando ele próprio comercializa sua produção no exterior ou diretamente ao consumidor;

.....
§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III e V, o recolhimento dever ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....
Art. 38

.....
§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....
Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º. Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º. As contribuições devidas à Previdência Social ficarão sujeitas à multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º. Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para com a Seguridade Social, ajuizados ou não, existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º. A eficácia do acordo de parcelamento de que trata o art. 5º desta Lei ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas vincendas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho, o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea **b** do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, não se aplicando a este os procedimentos cautelares específicos do Código de Processo Civil.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, existentes até 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II garantia ou aval do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

Art. 12. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único - Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como

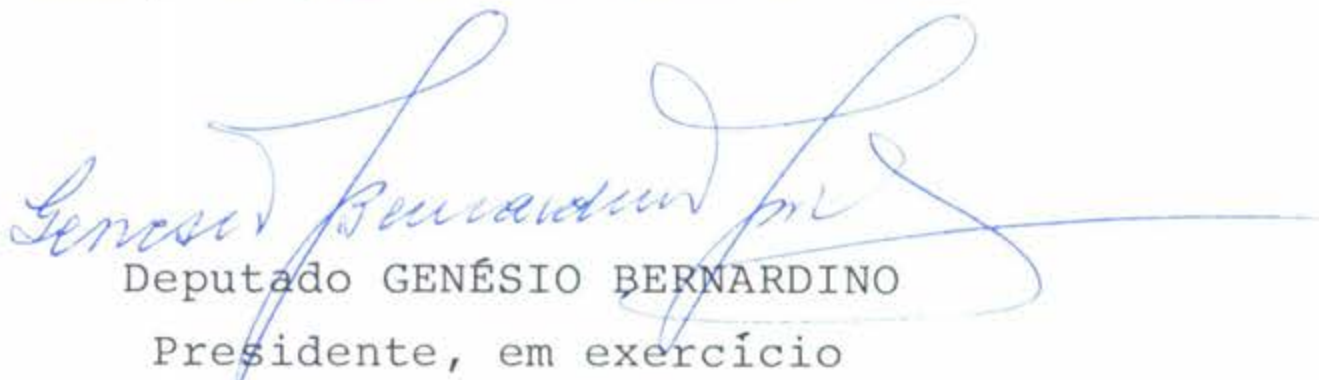
promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea j do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de dezembro de 1992.


Deputado GENÉSIO BERNARDINO
Presidente, em exercício